DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5159/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4916/2017
PROTOCOLO	: 1784676
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: (A) DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
ORDEN. DE DESPESAS	: (B) ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO DA ORDENADORA	: (A) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR	: (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO N.º 62/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: R$ 159.460,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 70/2015, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e a empresa ***Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual de R$ 159.460,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, relativa ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 70/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n° 32/2015, fora julgado regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, em sua Análise ANA –DFS – 3728/2020, ratificou a manifestação exarada na análise ANA-DFS – 11086/2019 (pp. 126-131), concluindo pela ***regularidade*** da formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 e pela ***regularidade com ressalva*** da execução financeira, pela ausência de termo de encerramento.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 4771/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** das reportadas fases em julgamento.

Registra-se que a Divisão de Fiscalização apontou a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que foi apresentada resposta à intimação (peças 31 a 36).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade a formalização da Carta Contrato e da prestação de contas da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização da Carta Contrato, contudo, pugnaram pela declaração de regularidade com ressalva concernente à execução financeira, pela ausência de termo de encerramento, com aplicação de multa pela intempestividade.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase).

Destaca-se os dados indispensáveis para a formalização do contrato administrativo se encontram acostados aos autos, tais como: planilha contendo o quantitativo de itens solicitados (pp.16-18); parecer jurídico (pp.19-23); designação de fiscal do contrato (p.44); extrato de publicação (pp.37-40); e demais documentos estão em consonância com o artigo 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, verifica-se que a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R$ 159.460,00
Total de empenho	R$ 140.060,00
Total de comprovantes de pagamentos	R$ 140.060,00
Total de comprovantes de despesas	R$ 140.060,00

Embora tenha paridade do valor contábil da execução financeira, a ausência de encaminhamento do termo de encerramento constitui-se em impropriedade passível de aplicação de ressalva.

E, ainda, verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos à execução financeira.

De acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época dos fatos, a documentação pertinente à execução financeira, deveria ter sido remetida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 03/07/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 31.10.2018 (p.84), desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Instrução Normativa nº 35/2011, razão pela qual merece prosperar a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 62/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da Carta Contrato n.º 62/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas **Sr. Rogério dos Santos Leite**, pela remessa intempestiva da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) **RECOMENDAR** ao atual Secretário Municipal, que estabeleça no órgão, por meio de controle interno, a rotina de verificação do termo de encerramento, bem como maior rigor para cumprir o prazo de remessa dos documentos constante no manual de peças obrigatórias;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO